

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

CARLOS EDUARDO MUNIZ
TAMARA FREITAS TORRES CARNEIRO
THAMIRIS CRISTINA REBELATO
WILLIAN DE MELO

**QUEBRANDO O SILÊNCIO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS:
Conscientização sobre os direitos constitucionalmente assegurados da
pessoa com deficiência junto ao Instituto Filippo Smaldone em Pouso
Alegre/MG**

POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

2021

CARLOS EDUARDO MUNIZ
TAMARA FREITAS TORRES CARNEIRO
THAMIRIS CRISTINA REBELATO
WILLIAN DE MELO

**QUEBRANDO O SILÊNCIO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS:
Conscientização sobre os direitos constitucionalmente assegurados da
pessoa com deficiência junto ao Instituto Filippo Smaldone em Pouso
Alegre/MG**

Projeto de atividade complementar de Inserção Social apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito no nível de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, como parte das exigências para conclusão do programa de mestrado em Direito.

Professor Coordenador: Dr. Edson Vieira da Silva Filho.

POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. TEMA-PROBLEMA	7
3. OBJETIVOS	9
3.1. Objetivo Geral	9
3.2. Objetivos Específicos	9
4. METODOLOGIA	10
5. RELATÓRIO	10
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

1. INTRODUÇÃO

Estritamente ligados ao fenômeno do Constitucionalismo¹, os direitos fundamentais podem ser conceituados, de acordo com José Afonso da Silva², como aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Como bem esclarece Ingo Wolfgang Sarlet³, a história dos direitos fundamentais também é “uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem”.

Infere-se, assim, que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, preconizada como fundamento da República Federativa do Brasil, nos moldes do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, possuem fortes ligações, de modo que o reconhecimento de um assegura o respeito ao outro, em uma clara via de mão dupla.

Nesse sentido, esclarece o Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso:

[...] a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter. O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo⁴.

Em uma perspectiva histórica, os direitos fundamentais são classificados tradicionalmente em três gerações (ou dimensões).

Os direitos fundamentais de primeira geração se relacionam a lutas travadas por liberdade e segurança diante do Estado e se caracterizam, desta maneira, por imposições ao abuso de poder estatal.

¹ Fenômeno este que compõe a Área de Concentração do Programa de Mestrado em Direito da FDSM e serve como objeto de estudo, a partir das suas relações com a Democracia.

² SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 178.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 38.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 221-222.

São direitos estritamente ligados às pessoas, em caráter individual, a exemplo dos direitos de propriedade, igualdade formal, liberdade religiosa, liberdade de manifestação de pensamento, direito à vida, entre outros.

Na segunda geração dos direitos fundamentais, apresentam-se direitos de igualdade, como os direitos sociais, culturais e econômicos, baseados em uma ideia de redução de desigualdades e em um pressuposto de que não adianta a garantia de liberdades sem a garantia de condições mínimas para usufruí-la.

Assim, a partir destes direitos, impõe-se ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar direitos positivos, como a saúde, educação, moradia, segurança pública, previdência social, lazer, alimentação, etc.

Por fim, os direitos de terceira geração consistem em direitos transindividuais, isto é, em direitos que transcendem o indivíduo isoladamente considerado, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à paz, ao desenvolvimento, dos direitos dos consumidores, entre outros.

Nada obstante a existência clara destas dimensões, o rol de direitos fundamentais não se limita aos identificados em cada geração, tampouco àqueles direitos transcritos no Título II da Constituição Federal de 1988, englobando, ao revés, inúmeros outros direitos dispersos no texto constitucional, como direitos econômicos, ambientais e culturais e, ainda, direitos implícitos e de origem extraconstitucional, como preceitua o próprio artigo 5, §2º, da Constituição Federal⁵.

A respeito da existência de direitos fundamentais implícitos na CF/88, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

[...] há que levar em conta a categoria dos assim denominados '*direitos implícitos*', de acordo com a formulação consagrada pela nossa doutrina e que deve ser considerada em nossas ponderações em torno do significado e alcance do art. 5º, § 2º, da nossa Lei Fundamental. [...] Ao contrário da Constituição portuguesa (art. 16/1), que, no âmbito da abertura material do catálogo, se limita a mencionar a possibilidade de outros direitos fundamentais constantes das leis e regras de direito internacional, a nossa Constituição foi mais além, uma vez que, ao referir os direitos '*decorrentes do regime e dos princípios*', evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não escritos, que podem ser deduzidos, por via de ato interpretativo, com base nos direitos constantes do 'catálogo', bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema. Assim, sob pena de ficar desvirtuado o sentido da norma, cumpre reconhecer – a despeito de todas as dificuldades que a questão suscita – que, paralelamente aos direitos fundamentais fora do 'catálogo' (com

⁵ Artigo 5º, §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

ou sem sede na Constituição formal), o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais abrange direitos não expressamente positivados.⁶

Evidencia-se, assim, a possibilidade de existência de direitos fundamentais não expressamente positivados na Carta Magna.

Sob todo esse enfoque, apesar de se encontrar fora do “catálogo” constitucional, por seu conteúdo e por sua importância, pode ser equiparado aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais o direito à inclusão social de pessoas com deficiência, eis que, além de se vincular intrinsecamente ao direito de igualdade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, ata-se por nós inseparáveis aos direitos sociais assegurados no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988⁷, tidos como direitos fundamentais de segunda dimensão.

No Brasil, segundo Pinho, com a defesa ilimitada da igualdade na Constituição Federal, pode-se concluir que esse direito é basilar para o Estado⁸. Insta salientar que no art. 3º da Carta Magna é estabelecido, dentre as metas do país, a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁹.

O direito fundamental à igualdade, como um princípio, é a fundamentação constitucional que a sociedade tem para exigir do Estado políticas públicas para garantia da igualdade das pessoas com deficiência. Segundo Santos e Oliveira:

A Convenção da Guatemala, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, confirma o princípio da igualdade, afirmando que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação, com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.¹⁰

Ademais, a condição de direito fundamental da inclusão da pessoa com deficiência ganha contornos ainda mais evidentes em decorrência da ratificação da Convenção da Pessoa

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 96.

⁷ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

⁸ PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

¹⁰ SANTOS, Yvonete Bazbuz da Silva; OLIVEIRA, Elenilce Gomes de. *O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência*. Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 11, n. 2, p. 429-440, jul./dez. 2011. p. 437- 438.

com Deficiência através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu a este direito hierarquia constitucional.

Do mesmo modo, o artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹ traz em sua redação que “toda pessoa humana tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar para si e sua família, saúde e bem-estar [...]”. Logo, esta Declaração define, de forma integrada, o direito à saúde, bem como resguarda o caráter subjetivo e coletivo do mesmo, devendo ser entendida como qualidade de vida, e não apenas vista como doença e cura, e deve ser garantida à pessoa, tanto individualmente, quanto ao seu grupo familiar.

Não há dúvidas, pois, que o direito de acessibilidade possui caráter de direito fundamental, conforme elucidam Susana Couto Pimentel e Mariana Couto Pimentel:

Destarte, ratifica-se que, mesmo não sendo um dos direitos fundamentais elencados, explicitamente, no rol trazido pelo título II da Constituição da República Federativa do Brasil, a acessibilidade, por toda sua importância e influência na garantia da dignidade dos indivíduos com deficiência, é assegurada e associada como um direito fundamental, no instante em que todas as leis federais supracitadas existem para que as pessoas com deficiência sejam respeitadas como seres humanos e cidadãos sem distinção, numa busca, incansável, pela inclusão e respeito.¹²

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 2º, considera-se pessoa com deficiência:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme se extrai do dispositivo legal transcrito acima, a pessoa com deficiência, no Brasil, a partir da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, possui conceito bem fundamentado, não se limitando à deficiência como condição física, mas, também na relação entre o indivíduo com as barreiras existentes no mundo em que vive, que, conseqüentemente, dificultam a sua convivência social.

¹¹ Art. 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. (1948). “*Declaração Universal dos Direitos Humanos*”.

¹² PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. *Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 75-102, abr. 2018. ISSN 1981-3694.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, concretizou um modelo social de deficiência.

E no que tange ao conceito de “acessibilidade”, ressalta-se que, embora, comumente, relacionemos esta palavra a rampas, estacionamentos preferenciais, lugares destinados a idosos, grávidas ou pessoas com deficiência, o seu significado é muito mais abrangente, pois inclui as mais diversas dimensões da vida humana.

Acerca da acessibilidade como um direito fundamental, outro direito a ser tratado e percebido na legislação pátria, ao tutelar garantias aos indivíduos com deficiência, é a liberdade. O rol de direitos fundamentais da Carta Magna consagra liberdades variadas e procura garanti-las através de diversas normas. Junto com a igualdade, a liberdade é um direito essencial para a constituição da dignidade da pessoa humana, sendo que as liberdades garantidas são defendidas partindo-se do pressuposto de autorrealização da pessoa humana, responsável pela escolha dos meios à realização de suas vontades.¹³

O conceito de acessibilidade, hodiernamente, considera não só a transformação de ambientes, mas, também, a mudança de atitude frente às diferenças humanas.

Na vida de pessoas com deficiência, a acessibilidade é indispensável para a garantia de uma dignidade e o exercício dos direitos de cidadania, sobretudo, porque a sua aplicabilidade possibilita o acesso aos ambientes, à educação, à saúde, ao lazer, ao emprego, à informação, à comunicação e à tecnologia.

Nesse exato sentido, o Instituto Filippo Smaldone, com o intuito de proporcionar uma vida digna às pessoas com deficiência e lhes garantir o amplo acesso a direitos fundamentais, foi criado, inicialmente, como um centro especializado para crianças surdas, atuando com enfoque na educação, na assistência social e na saúde¹⁴.

O sucesso do referido instituto foi tanto que os esforços foram ampliados, de modo que a assistência deixou de se limitar a pessoas com deficiência auditiva e se expandiu para outras necessidades especiais.

Atualmente, o Instituto Filippo Smaldone, na unidade de Pouso Alegre – Minas Gerais, atende um total de 125 alunos com diversas necessidades especiais, a exemplo de autistas, deficientes auditivos, portadores de paralisia cerebral, de Síndrome de Down, de transtorno de déficit de atenção, hiperativos, deficientes físicos, etc.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴ INSTITUTO FILIPPO SMALDONE. Disponível em <http://institutofilipposmaldone.com.br/pousoalegre/?page_id=40>. Acesso em: 27 abril 2020.

A sua atuação, como a própria plataforma digital¹⁵ define, alcança à educação, à assistência social e à saúde, com vistas aos seguintes objetivos em cada uma dessas esferas:

Educação

As atividades educacionais desenvolvidas no Instituto Filippo Smaldone, visam habilitar e reabilitar o aluno com deficiência auditiva ou com outro comprometimento; como atraso no desenvolvimento da linguagem e dificuldade de aprendizagem, oferecendo escolaridade especializada aos alunos cujas necessidades educacionais exigem adaptações curriculares e específicas na educação básica- educação infantil e ensino fundamental I e II. Tem sua ação complementar e/ou suplementar a formação dos alunos com deficiências, tendo em vista a autonomia, a aprendizagem e a independência deste na escola e fora dela, estruturando-se em momentos didático-pedagógicos distintos, a saber: Atendimento Educacional Especializado.

Assistência social

Proporcionar a família das crianças, adolescentes, jovens apoio social e formativo, visando prevenir situação de risco social, bem como favorecer o acesso e as possibilidades no processo de habilitação, reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência auditiva e outros comprometimentos.

Saúde

Tem como objetivo desenvolver ações e serviços de saúde na Intervenção Precoce, Habilitação e Reabilitação, como também terapias nas múltiplas deficiências, tendo suas ações desenvolvidas nas dependências do Instituto Filippo Smaldone com os usuários que estão inseridos.

Atentos à atuação do Instituto Filippo Smaldone, os alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito no nível de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, através do Projeto de Inserção Social, propuseram auxílio, com o fito de promover palestras e plantões judiciários a fim de solucionar dúvidas relacionadas a questões jurídicas, relativas às condições especiais daqueles que são atendidos pelo Instituto.

A proposta do trabalho tem como objetivo, em síntese, promover um diálogo e proporcionar o conhecimento às famílias dos alunos acerca dos direitos que possuem, a exemplo de benefícios previdenciários, de auxílios emergenciais, do fornecimento de medicamentos, da inserção no mercado de trabalho, entre outras questões.

No que tange às necessidades jurídicas da Instituição em si, será colocado à disposição trabalho de assessoria jurídica, visando à resolução de demandas ou impasses em âmbito civil, tributário, consumerista, entre outros oportunamente identificados.

¹⁵ INSTITUTO FILIPPO SMALDONE. Disponível em < <http://institutofilipposmaldone.com.br/pousoalegre/> >. Acesso em: 27 abril 2020.

2. TEMA-PROBLEMA

Embora, como ressaltado acima, os direitos fundamentais tenham surgido com a finalidade de salvaguardar o homem, estabelecendo um espaço de imunidade ao indivíduo em geral, sem distinções, possuindo, inclusive, aplicação imediata, conforme prevê o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, na prática, ainda se observa, hodiernamente, grande segregação social das pessoas com deficiência.

Estes indivíduos, ante as leis existentes, políticas e sistemas de ensino vigentes, comportamentos sociais e profissionais enraizados e em razão da própria comunidade, de forma habitual, têm direitos violados.

Em último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), feito em parceria com o Ministério da Saúde, revelou-se que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual.¹⁶

Diante deste contexto, apresenta-se como um problema a ser enfrentado a superação do déficit de socialização em diversos aspectos cotidianos destes indivíduos, tanto com relação à saúde, à educação, à assistência dos cidadãos com deficiência e suas famílias, como em relação à própria autodeterminação de cada um

Logo, essenciais são as intervenções promovidas por entidades sociais visando a inclusão social de pessoas com deficiência e seus familiares, para que seja reconhecido e respeitado o preceito de oportunidades iguais perante a diversidade humana, diversidade esta que exige peculiaridade de tratamentos, para não se transformar em desigualdade social.¹⁷

Especificamente quanto ao público atendido pelo Instituto Filippo Smaldone, em uma análise perfunctória, foi verificada, em um primeiro momento, a violação a garantias de efetivação de uma vida plena, ante, por exemplo, a dificuldade destes indivíduos de usufruir da previdência social e do seguro social, em claro desrespeito ao artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988¹⁸.

¹⁶ AGENCIA BRASIL. IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência. Publicado em 21/08/2015.

¹⁷ CURIONI, Rossana Teresa. *Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade? Direito da Pessoa portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada*. Bauru: EDITE, 2003, p. 422

¹⁸ Art. 203. A assistência prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: [...].

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, 8.12.1993.

Nesse contexto, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), em observação ao sobredito dispositivo constitucional, instituiu o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), com o fito de garantir a renda de idosos ou pessoas com deficiência que apresentem limitações para se inserirem no mercado de trabalho.

Os requisitos atuais para ter direito ao BPC estão previstos no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sendo eles:

- a) O requerente deve ser idoso (a partir de 65 anos) ou deficiente¹⁹, incluindo crianças.
- b) A miserabilidade do requerente, representada pela comprovação de que a renda mensal *per capita* familiar (por pessoa de sua família) é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (o que equivale, atualmente, a R\$261,25);
- c) A impossibilidade de a família²⁰ prover o requerente, independentemente da comprovação da miserabilidade do requerente; isto é, além do primeiro requisito, é necessário também comprovar que a família do requerente não tem condições financeiras de o sustentar.

Com fundamento no §6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93²¹, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS concede o BPC apenas se preenchidos os supracitados requisitos, tratando-se, assim, a avaliação médica e social dos requerentes para a comprovação da deficiência, sendo a hipossuficiência um requisito obrigatório.

A imposição destes requisitos objetivos, aliados às inúmeras decisões controversas prolatadas pelo INSS, impõem, em especial, aos cidadãos atendidos pelo Instituto Filippo Smaldone uma enorme dificuldade de obtenção do benefício retratado, não obstante o evidente direito.

Ademais, além da violação ao acesso à previdência social e ao seguro social, foram verificadas outras violações correlatas impostas às pessoas portadoras de deficiência atendidas pelo Instituto, como, por exemplo as seguintes dificuldades de acesso:

¹⁹ Nos moldes do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, “para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

²⁰ Para efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social, a família é composta pelo requerente – *pessoa portadora de deficiência ou idoso* –, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, §1º, da LOAS).

²¹ Artigo 20. §6º – A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

(i) ao direito à saúde, ante a existência de medicamentos de alto custo, impossíveis de serem adquiridos senão com o auxílio do Estado;

(ii) ao direito à educação e ao acesso à escola, que, de modo geral, não é inclusiva;

(iii) ao direito à integridade física e mental, em razão da forma discriminatória com que estas pessoas com deficiência costumam ser tratadas;

(iv) ao direito de acessibilidade, enquanto condição social, em virtude da falta de estruturas físicas e de serviço que permitam aos deficientes a fruição de uma vida digna compatível e adequada às demandas sociais;

(v) e, por fim, ao direito ao trabalho, eis que, embora a Constituição Federal, por meio do artigo 7º, XXXI, proíba qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, poucas pessoas deficientes têm acesso ao mercado de trabalho e a um meio ambiente laboral adequada à sua presença.

Diante de todas estas análises, conclui-se que a problemática inserida neste Projeto de Inserção Social, realizado na sede do Instituto Filippo Smaldone, situado em Pouso Alegre – Minas Gerais, tem como fundamento promover um conhecimento aprofundado a este grupo sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência e de seus familiares, bem como a busca da efetivação dos direitos fundamentais violados/mitigados pelas vias judiciais e extrajudiciais cabíveis, eis que estes indivíduos, comumente, como evidenciado acima, são privados de garantias fundamentais básicas, como se cidadãos de segunda categoria fossem.

3. OBJETIVOS

3.1. Objetivo Geral

Proporcionar conhecimentos jurídicos às pessoas portadoras de deficiência atendidas pelo Instituto Filippo Smaldone de Pouso Alegre – Minas Gerais e a seus familiares, com o intuito de auxiliá-los a ter uma melhora na qualidade de vida, quanto à efetividade de direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que são considerados cidadãos detentores de direitos fundamentais, bem como auxiliar a própria entidade a melhor desenvolver sua atividade cerne, quanto impedida ou dificultada pela atuação de terceiros.

3.2. Objetivos Específicos

Destacam-se os seguintes objetivos específicos:

- a. Debater sobre todas as leis referentes aos portadores de deficiência, instigando os participantes a conhecer os seus direitos e a lutar pela completa efetivação;
- b. Orientar sobre questões relacionadas a benefícios previdenciários, em especial sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), com o intuito de solucionar todos os imbróglis verificados no Instituto, resolvendo os problemas de todas as famílias;
- c. Tratar sobre questões relacionadas ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, identificando quais as dificuldades vivenciadas a este respeito e proporcionando as melhores alternativas para a solução;
- d. Discutir sobre a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, auxiliando-os a ter acesso a empregos adequados às suas presenças, com a indicação de postos de trabalho voltados para Pessoas com Deficiência (PCDs), de acordo com as listas oferecidas pelo Ministério de Trabalho e Ministério da Economia.

4. METODOLOGIA

O projeto proposto tem como objetivo a realização de plantões jurídicos na sede do Instituto Filippo Smaldone, situada em Pouso Alegre – Minas Gerais, bem como a realização de palestras e entrevistas com a exposição à sociedade dos conhecimentos adquiridos através de pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos direitos relativos aos alunos e familiares atendidos, com a finalidade de auxiliá-los a ter uma vida digna, plena e integral, com o propósito de viabilizar maior interação social, desvendando pré-conceitos e estigmas relacionados à pessoa com deficiência e suas capacidades.

5. RELATÓRIO

Conforme registrado nos objetivos listados acima, o presente Projeto de Inserção Social, quando de seus primeiros passos, tinha como proposta a promoção de palestras e plantões judiciais a fim de solucionar dúvidas sobre questões jurídicas relativas às condições especiais dos cidadãos atendidos pelo Instituto Filippo Smaldone de Pouso Alegre/MG.

No entanto, ao longo da elaboração do projeto, não só os alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito no nível de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, mas o mundo todo foi acometido por eventos que impactaram toda e qualquer atividade cotidiana.

Isto é, após os primeiros casos do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, ter sido registrado em um hospital de Wuhan, na China, este vírus se alastrou no mundo todo, chegando em 11 de março de 2020 a ser declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que estávamos sendo acometidos por uma pandemia.

Passaram-se poucos dias e o Brasil, já impactado pelo chamado Coronavírus, viu-se obrigado a regulamentar critérios de isolamento e quarentena a fim de conter a propagação do vírus.

Diante dessa situação, a Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), assim como todas as demais instituições de ensino, necessitou se adaptar, passando a ofertar o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em modo telepresencial.

Com isso, não só as aulas e demais atividades acadêmicas foram impactadas, mas também o próprio Projeto de Inserção Social.

Estas condições, porém, em um primeiro momento, não impediram com que os Mestrando responsáveis por este projeto começassem a colocá-lo em prática. Sendo assim, em meados de 2020, os alunos entraram em contato com o Instituto Filippo Smaldone de Pouso Alegre/MG e passaram a questionar acerca da existência de dúvidas a respeito do Auxílio Emergencial, instituído durante a pandemia pela Lei nº 13.982 de 2020.

Após contatado, o Instituto sinalizou com a existência de algumas famílias com dificuldades para a realização de cadastros no aplicativo produzido pela Caixa Econômica Federal, além de outras dúvidas a respeito das condições para enquadramento no programa.

Logo, os Mestrandos se prontificaram a atender as famílias, solucionando todas as dúvidas que surgiram sobre o referido auxílio, sempre com observância às medidas sanitárias.

Contudo, com o passar do ano de 2020, a pandemia do Coronavírus recrudescceu, e os alunos do Mestrado se viram obrigados a suspender a execução do projeto, em razão das necessárias políticas de distanciamento e isolamento social.

O agravamento da pandemia, portanto, impediu a concretização do projeto em tempo hábil e da forma como tinha sido propugnado inicialmente.

Todavia, incentivados pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), através do professor coordenador Dr. Edson Vieira da Silva Filho, os Mestrandos retomaram os seus projetos, com o intuito de adaptá-los às conjunturas atuais.

Após, portanto, o dia 29/03/2021, em que a reunião de adaptação dos projetos ocorreu, o grupo de alunos responsável pelo presente Projeto de Inserção Social retomou as atividades, entrando em contato com o Instituto Filippo Smaldone para que pudessem negociar o formato com que o trabalho seria realizado.

Insere-se, a título ilustrativo, a imagem registrada de uma das reuniões realizadas:



Nestas reuniões realizadas a partir do segundo semestre de 2021, os Mestrados e o Instituto entenderam por bem retomar a execução do projeto com a entrega de cartilhas explicativas sobre temas afetos aos cidadãos atendidos pela Instituição, a exemplo de benefícios previdenciários e assistenciais, fornecimento de medicamentos, inserção no mercado de trabalho, educação inclusiva e isenções tributárias.

Foram, então, sintetizadas pelo grupo de Mestrados todas as informações julgadas relevantes de cada um dos assuntos, sendo formalizado o documento inserido abaixo:



Instituto
**Filippo
Smaldone**

QUEBRANDO O SILÊNCIO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS



Conscientização sobre os direitos constitucionalmente assegurados da pessoa com deficiência junto ao Instituto Filippo Smaldone em Pouso Alegre/MG

1. Benefícios previdenciários e assistenciais

As regras e requisitos para a concessão do BPC-Loas, da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade destinados à pessoa com deficiência.

BPC-LOAS

Benefício de um salário mínimo por mês para a pessoa com deficiência e que comprove ser de baixa renda. Por se assistencial, para ter direito ao benefício não é necessário ter contribuído para o INSS. No entanto, não dá direito ao 13º salário e não deixa pensão por morte.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Benefício para a pessoa que tiver tempo de contribuição necessário para se aposentar, de acordo com o seu grau de deficiência. É preciso já ter trabalhado na condição de pessoa com deficiência por pelo menos 180 meses.

Aposentadoria por idade

Benefício para o trabalhador urbano ou rural que comprovar 180 meses de contribuição ou exercício rural, na condição de pessoa com deficiência, que tiver a idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.



COMO SOLICITAR?

Preenchidos os requisitos para qualquer um dos benefícios anteriores, a solicitação pode ser feita pela internet ou telefone (<https://meu.inss.gov.br/#/login> ou pela central 135). Caso não seja concedido o benefício solicitado, poderá ser requerido através da Justiça Federal, mediante o auxílio de um profissional do direito, o qual irá realizar a devida orientação e solicitar mais documentos.

2. Medicamentos e procedimentos cirúrgicos de alto custo

Quem tem direito? Qualquer pessoa que não tenha condições financeiras para custear o tratamento médico sem prejudicar seu sustento e de sua família.



Quem tem o dever de fornecimento?

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, todos os entes federados (Municípios, Estados e União) respondem pelo fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, de forma solidária.

Documentos necessário: Laudo médico detalhado informando a necessidade do medicamento/procedimento cirúrgico indicado e a ineficiência de alternativas fornecidas pelo SUS, além da negativa de fornecimento pela Secretaria de Saúde.

Caso seja necessário recorrer à justiça, será necessário:

- Comprovação de hipossuficiência (inexistência de condição financeira para custeio);
- O medicamento/procedimento deve ter registro na ANVISA.
- Comprovação através de laudo médico quanto ao insucesso de alternativas fornecidas pelo SUS.



3. Educação inclusiva

A pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais.

Adaptação: as instituições de ensino devem se adaptar, equipando-se, ofertando profissionais de apoio, tradutores e intérpretes de Libras, sendo proibida a cobrança de valores pelas adaptações.

Acesso a todos os níveis de educação: o acesso à educação não se limita à escola básica, existindo direito de acesso à educação profissional e à educação superior, em instituições públicas e privadas.

É crime recusar, cobrar valores adicionais, suspender cancelar ou dificultar o acesso de aluno em estabelecimento de ensino.

O que fazer em caso de desrespeito: nos casos de desrespeito às normas, é necessário procurar a ajuda de um advogado ou denunciar a situação ao Ministério Público, além de informar a Superintendência e a Secretaria de Educação do Município.



4. Inserção no mercado de trabalho



Um a cada quatro brasileiros tem algum tipo de deficiência, o que faz com que sejam 46 milhões de pessoas, e muitas delas estão em idade economicamente ativa e não conseguem acesso ao emprego.

Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91): trata de benefícios sociais e, também, sobre vagas de trabalho reservadas para "minorias sociais", inclusive pessoas com deficiência, e determina que toda empresa, grande ou pequena e de qualquer setor, conte com vagas voltadas para esses profissionais.

Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.416/15):

o capítulo VI trata do direito ao trabalho e, dentre outras coisas, sobre haver um ambiente inclusivo e acessível, além da capacitação. Também trata sobre questões como a integração ao ambiente. Quanto à discriminação, afirma não ser permitido vetar trabalho ou promoção a uma pessoa com deficiência em razão desse fato.

Quem fiscaliza o cumprimento das leis?

Situações de discriminação e não cumprimento de vagas de emprego para pessoas com deficiência podem ser denunciadas junto ao Ministério Público do Trabalho. A fiscalização é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de auditores desse órgão.

Conscientização de discursos não capacitistas:

Capacitismo é o preconceito que tem como base a "capacidade" de outros seres humanos. Principalmente, quando se pensa na parcela da população que possui algum tipo de deficiência.

5. Benefícios tributários

Isenção é a dispensa, por lei, do pagamento de um tributo.

Isenção de IPI para a compra de veículos:

A PCD pode adquirir um novo automóvel com isenção de IPI a cada dois anos. A compra do automóvel pode ser feita diretamente pela PCD ou por intermédio de seu representante legal. O benefício de desoneração do IPI não prevê limite de valor para o automóvel.

Isenção de IOF:

Outro benefício tributário que alcança as pessoas com deficiência é a isenção de Imposto sobre Operações de Crédito (IOF) nas operações de financiamento para a compra de automóveis nacionais, conforme previsto na Lei 8.383/91.

Isenção de Imposto de Renda:

A isenção do pagamento do Imposto de Renda é exclusiva para aposentados e pensionistas com deficiências como cegueira (inclusive monocular) e paralisia irreversível e incapacitante.

Isenção de IPVA:

A PCD pode ser dispensada de pagar o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O veículo deverá ter preço de venda sugerido ao consumidor de no máximo R\$70.000,00 (setenta mil reais), incluídos os tributos incidentes.

Isenção de ICMS:

A PCD também pode ser dispensada do pagamento do ICMS na compra de veículos.

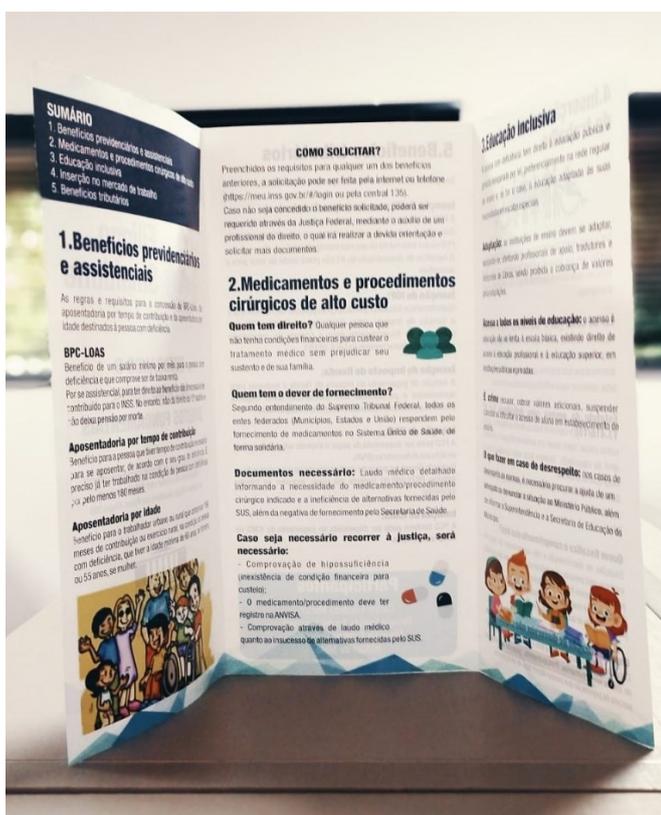
Participantes

Carlos Eduardo Muniz
Tamara Freitas Torres Carneiro
Thamiris Cristina Rebelato
Willian de Melo

Após a edição das cartilhas, o grupo então envidou esforços para a impressão 500 (quinhentos) exemplares, como o inserido ao lado, para serem entregues pelo Instituto Filippo Smaldone a todos os cidadãos envolvidos com a Instituição.

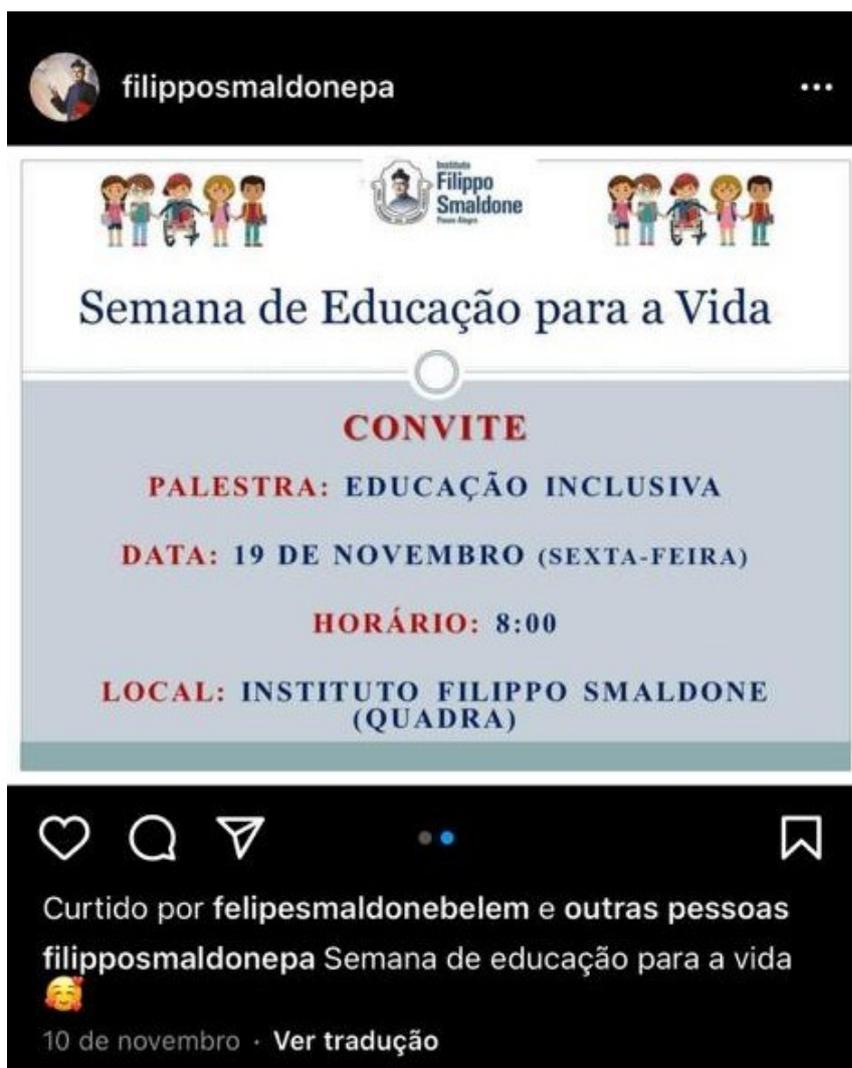
Ao longo do mês de outubro de 2021, o Instituto, durante as atividades acadêmicas realizadas, entregou todas as 500 cartilhas fornecidas e, nos dias seguintes à entrega, passou a questionar os responsáveis pelos alunos a respeito de quais temas eles possuíam maior interesse para que os alunos do Mestrado da FDSM pudessem se preparar para aprofundar os assuntos através de palestras e plantões.

Os responsáveis, em resposta, declararam preferência absoluta pelos temas relativos à educação inclusiva, aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos medicamentos e procedimentos cirúrgicos de alto custo.



Sendo assim, o Instituto Filippo Smaldone e os alunos do Mestrado da FDSM passaram à segunda etapa do projeto, qual seja: a preparação para a realização de uma palestra sobre os temas requeridos.

Convites virtuais e presenciais foram realizados por ambas as partes, tendo sido feitas, inclusive, postagens na página do Instagram do Instituto Filippo Smaldone de Pouso Alegre/MG, conforme imagem abaixo.

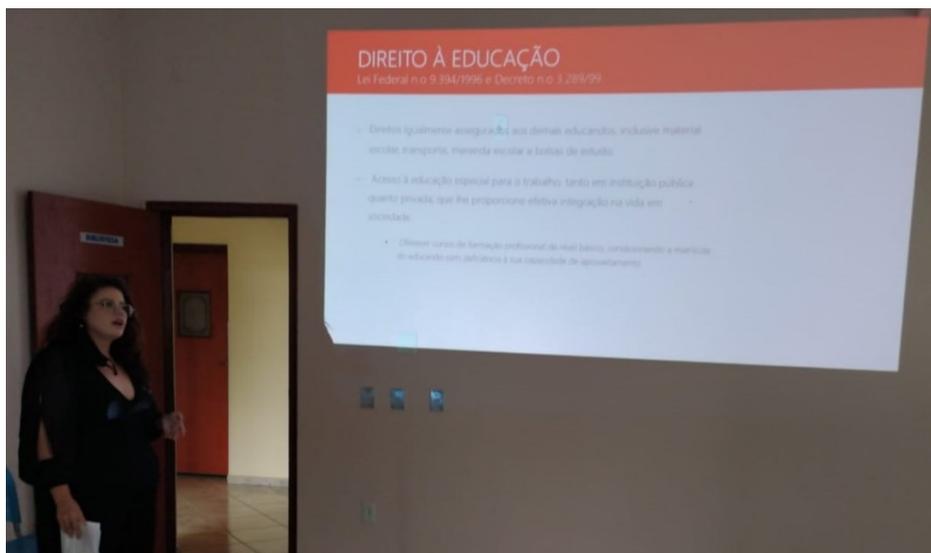


Os trabalhos de divulgação e preparação seguiram e, na data designada, no dia 19 de novembro de 2021, os Mestrados responsáveis pelo projeto compareceram na sede do Instituto, onde os pais e responsáveis dos alunos se encontraram, e em um evento em que todas as medidas sanitárias e de distanciamento social foram respeitadas, foram tratadas diversas questões sobre temas relacionados ao público alvo.

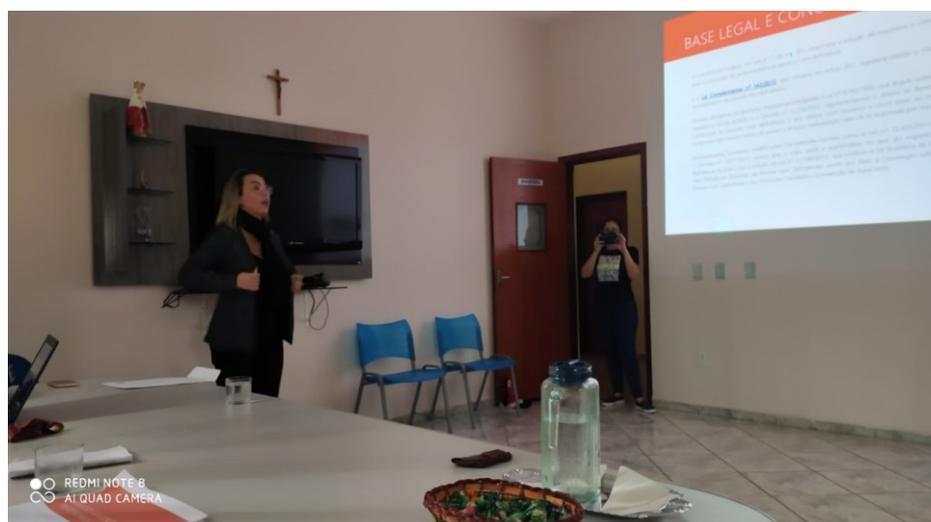


A palestra foi iniciada com uma apresentação sobre o tema principal do evento: direito à educação inclusiva.

Foi ressaltado pelos palestrantes, em síntese, que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita em todos os níveis educacionais, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais, devendo, para tanto, as instituições de ensino adaptarem-se à realidade dos cidadãos, sem que com isso sejam cobrados valores adicionais, sob pena de prática de crime.



A palestra seguiu e, em razão das necessidades verificadas, foram feitas apresentações e esclarecimentos sobre benefícios previdenciários e assistenciais, tendo os palestrantes tratado das regras e requisitos para a concessão do BPC-Loas, da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade destinados à pessoa com deficiência, além das formas como tais benefícios podem ser solicitados.



Ato contínuo, foram ainda esclarecidas questões acerca do fornecimento gratuito de medicamentos e da realização sem custos de procedimentos cirúrgicos de alto custo, momento em que os palestrantes destacaram a obrigação do Estado em custear o tratamento médico de pessoas que não têm condições financeiras para suportar procedimentos e medicamentos, sendo demonstrado o dever dos entes federados e as condutas necessárias para a efetividade do direito.

Finaliza a palestra sobre os temas escolhidos, foram abertos espaços para a realização de plantões individuais, cuja oportunidade inúmeros pais e responsáveis dos alunos atendidos pelo Instituto Filippo Smaldone de Pouso Alegre/MG aproveitaram e esclareceram toda e qualquer dúvida jurídica que possuíam sobre a condição de seus filhos.

O evento, iniciado às 08h00min, tamanho o interesse e a necessidade dos participantes, perdurou até às 12h00min, quando foram finalizados os trabalhos.

A contribuição do grupo de Mestrado, por sua vez, não terminou neste dia 19/11/2021.

Em razão da boa avaliação da palestra e dos plantões, após a realização, os Mestrandos foram convidados pelo Instituto Filippo Smaldone a comparecerem na Praça Senador José Bento, de Pouso Alegre/MG, no dia 30/11/2021, para participarem de um evento a ser realizado, tendo o convite sido aceito no mesmo instante.



No dia 30/11/2021, com um banner explicativo sobre os direitos das pessoas com deficiência, conforme imagem acima, os alunos responsáveis pelo presente projeto se disponibilizaram para a realização de um plantão, quando foram solucionadas todas as dúvidas que os participantes deste evento possuíam a respeito dos direitos do público alvo.

Mais uma vez, foram tratados acerca dos direitos das pessoas com deficiência, sendo abordados benefícios previdenciários e assistenciais como o BPS-Loas, aspectos jurídicos que circundam o direito à educação inclusiva, o fornecimento de medicamentos e a obtenção gratuita de procedimentos cirúrgicos de alto custo, entre outras questões.



Compareceram no evento outras instituições, como a APAE e o Educandário Nosso Senhora de Lourdes, e diversas autoridades da cidade pousoalegrense, tendo na oportunidade os alunos do Mestrado da FDSM feito contatos com diferentes pessoas para que novas parcerias entre estas Instituições e o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da FDSM possam ser realizadas com o objetivo de auxiliar as pessoas com deficiência.



Enfim, após o cumprimento de todas estas atividades, o grupo de Mestrandos deu por concluído o Projeto de Inserção Social “*Quebrando o silêncio sobre direitos fundamentais*”, com a certeza de que, não obstante as dificuldades enfrentadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, os objetivos traçados foram alcançados, tendo sido proporcionados de forma efetiva conhecimentos jurídicos aos responsáveis pelas pessoas portadoras de deficiência atendidas pelo Instituto Filippo Smaldone de Pouso Alegre/MG, de forma a auxiliá-los a ter uma melhora na qualidade de vida quanto à efetividade de direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência. Publicado em 21/08/2015. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia> >. Acesso em 04 junho 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_6_.asp >. Acesso em 27 abril 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm > Acesso em 27 abril 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - *Lei Orgânica da Assistência Social*. Diário Oficial da União, Brasília, 8.12.1993. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm > Acesso em 27 maio 2020.

INSTITUTO FILIPPO SMALDONE. Disponível em < <http://institutofilipposmaldone.com.br/pousoalegre/> >. Acesso em: 27 abril 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. (1948). *"Declaração Universal dos Direitos Humanos"*. Paris. Disponível em < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 27 abril 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CURIONI, Rossana Teresa. *Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade? Direito da Pessoa portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada*. Bauru: EDITE, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. *Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 75-102, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961> >. Acesso em 27 abril 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Yvonete Bazbuz da Silva; OLIVEIRA, Elenilce Gomes de. *O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência*. Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 11, n. 2, p. 429-440, jul./dez. 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.